



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

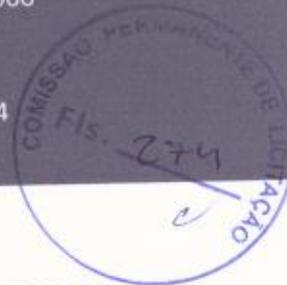
Ilustríssima Senhora Antônia Elza Almeida da Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 2023.09.27.02, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO FIREWALL, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ACESSO REMOTO CONTEMPLANDO SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO, BACKUPS DIÁRIOS, BEM COMO UM SERVIDOR VIRTUAL PARA GERENCIAMENTO, CONTROLE E SEGURANÇA DOS DADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

YZALLON M. LOPES - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 41.766.364/0001-64, localizada à Rua Capitão Pedro, 540, Sala 06, Centro, Ibiapina/CE, por seu representante legal infra assinado, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, diante da DECISÃO proferida na ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.09.27.02, datada de 19.10.2023. Vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

*Recebido em 13:43
30/10/23
Jefferson*



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a licitante **YZALLON M. LOPES - ME**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE para a TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.09.27.02, veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, porém para a nossa surpresa, foi declarada INABILITADA pelos seguintes motivos:

1) Descumpriu o edital no item:

5.4.5.2 c/c 5.4.5.2.2 - Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou técnico na área de T.I (Tecnologia da Informação).

OBS: A licitante apresentou a comprovação do profissional através da apresentação de certidão de conclusão de curso, no entanto esse documento não estaria no rol de exigências habilitatória quando se exigia títulos referentes a **diploma, certificado, atestado, ou registro junto à entidade profissional competente**. Pode se observar uma discrepância nas informações contida no documento conforme segue abaixo: **(CÓPIA DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**.

Conforme julgamento proferido na ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.09.27.02, datada de 19.10.2023. Sendo aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/1993, através de publicação oficial, que circulou nos meios previamente utilizados em: 23/10/2023.



Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida INABILITAÇÃO afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II - DA LEGITIMIDADE

A Recorrente vem interpor Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão da CPL pela sua INABILITAÇÃO, objetivando sua HABILITAÇÃO e consequente continuidade na TOMADA DE PREÇOS nº 2023.09.27.02, participando da próxima fase com a abertura dos envelopes de PROPOSTAS DE PREÇOS, possuindo legitimidade para interpô-lo, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/1993.

III - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/1993, foi aberto através de publicação oficial, que circulou nos meios previamente utilizados em: 23/10/2023. Ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo contra a decisão proferida, que passou a correr do primeiro dia útil posterior a publicação, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 224 do CPC. Iniciando-se em 24/10/2023 e findando-se em 30/10/2023, sendo protocolado dia 30/10/2023, sendo, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente INABILITADA sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, utilizando-se de interpretação restritiva que exclui licitante idônea do certame



restringindo o caráter competitivo do certame e conseqüentemente afastando a Administração da **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, princípio que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.

Ora vejamos, o texto editalício exige para fins de comprovação de aptidão profissional a apresentação de: diploma, certificado, **atestado**, ou registro junto à entidade profissional competente, podemos verificar que esse rol jamais poderá ser taxativo, ficando claro o seu caráter exemplificativo, haja vista a necessidade de ampliação da forma de demonstração de qualificação do profissional responsável técnico indicado.

Atendendo integralmente o edital apresentamos:

- 1) **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ANÁLISE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO** - CONTRATADA: MAIRLA FERREIRA ALVES - BACHAREL EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (cópia anexa);
- 2) **DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO** - PROFISSIONAL: MAIRLA FERREIRA ALVES - GRADUAÇÃO BACHARELADO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (cópia anexa);
- 3) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** - ÓRGÃO EMISSOR: CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE - COMPROVANDO A ATUAÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SIMILAR AO OBJETO LICITADO (cópia anexa).

Resta evidente o cumprimento integral das exigências editalícias, tanto pela apresentação de **DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO**, a qual substitui o DIPLOMA e/ou CERTIFICADO, na forma da Lei, quanto pela



apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, onde figura como profissional responsável técnico pela execução de: **Serviços de Fornecimento de Solução Firewall, Contemplando o Licenciamento, Acesso Remoto, Treinamento, Suporte e Atualização da Aplicação para o Controle Gerenciamento e Segurança dos dados da Câmara Municipal de Tejuçuoca-Ce**, serviço de natureza similar ao objeto licitado, restando claro que a profissional possui Capacidade Técnica para a execução dos serviços em nome da licitante concorrente.

É cristalino que o rol exigido no item 5.4.5.2.2 do Edital, trata-se de rol exemplificativo, pois apresentada a possibilidade de comprovação de capacidade técnica profissional pela apresentação de **diploma, certificado, atestado, ou registro junto à entidade profissional competente.**

Nesta toada, temos um rol de comprovação **ALTERNATIVO**, sendo cumprido o requisito editalício através de uma das comprovações exigidas no edital, tendo a licitante ora recorrente **cumprido 2 dos requisitos** apresentados, quando bastava a comprovação de 1 dos requisitos apresentados no item editalício.

Sendo a apresentação da **1) DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO**, suficiente comprovação de que a Sra. MAIRLA FERREIRA ALVES, possui GRADUAÇÃO BACHARELADO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, podendo gozar de todas as prerrogativas da profissão, independente da emissão do DIPLOMA, na forma da Lei, e **2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, onde figura como profissional responsável técnico pela execução de: **Serviços de Fornecimento de Solução Firewall, Contemplando o Licenciamento, Acesso Remoto, Treinamento, Suporte e Atualização da Aplicação para o Controle Gerenciamento e Segurança dos dados da Câmara Municipal de**



Tejuçuoca-Ce, serviço de natureza similar ao objeto licitado, cumprindo assim integralmente os itens 5.4.5.2 e 5.4.5.2.2 do Edital.

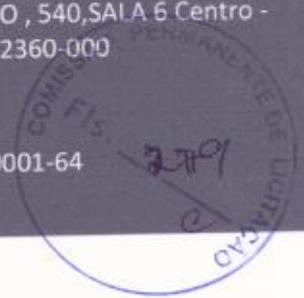
Sendo que bastava apresentar um dos requisitos previstos no rol exemplificativo do item 5.4.5.2.2 do edital, que a licitante já teria comprovado a aptidão do profissional pertencente ao quadro técnico permanente da licitante.

A jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a aceitação de CERTIFICADO e/ou DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO, em substituição ao Diploma, para fins de usufruir dos direitos e prerrogativas do título conferido ao profissional formado, conforme adiante se vê:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA - **FORMALISMO EXAGERADO - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO PELO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E HISTÓRICO ESCOLAR** - COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000348-09.2020.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 31.05.2021)
(TJ-PR - REEX: 00003480920208160127 Paraíso do Norte 0000348-09.2020.8.16.0127 (Acórdão), Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 31/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)

(Grifos Nossos)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO MESTRADO EM SUBSTITUIÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração deverão



ser interpostos com o escopo de sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não cabendo, por essa via, reavaliar o mérito. 2. Não se vislumbra o vício (omissão) apontado pela embargante. **A Turma concluiu que a declaração de conclusão do curso, da mesma forma que o diploma, constitui documento oficial expedido pela universidade, usufruindo de fé pública e tendo por finalidade registrar situação de fato ou de direito preexistente** - no caso, a conclusão dos cursos de mestrado e doutorado -, de forma que, tanto quanto o diploma, atinge a finalidade buscada pela norma editalícia. 3. O julgado combatido alinhou-se ao entendimento firmado pelo c. STJ, no sentido de que "ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma" (RESP 1784621, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02/08/2019). 4. O fato de não ter sido analisada a questão ao seu gosto não configura omissão/contradição. Se existe algum erro no julgamento, compete à parte utilizar-se da via recursal própria, uma vez que tal inconformismo se demonstra incompatível nas vias estreitas dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração improvidos. alp

(TRF-5 - ApelRemNec: 08039788820174058500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 01/06/2021, 4ª TURMA)

(Grifos Nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. SUBSTITUIÇÃO DO DIPLOMA POR DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária em que o autor, ora agravante, requer a sua imediata inscrição no quadro de profissional médico-veterinário do agravado, mediante a apresentação de certificado de colação de grau e sem a exigência da apresentação do regular diploma de conclusão do curso; 2. O candidato que tenha concluído o curso e exiba o respectivo diploma, não é superior nem inferior aquel'outro que tenha concluído o mesmo curso e exiba certificado do fato expedido pela Universidade, de modo que constitui excesso de formalismo a atitude do Conselho de se negar a proceder ao registro do

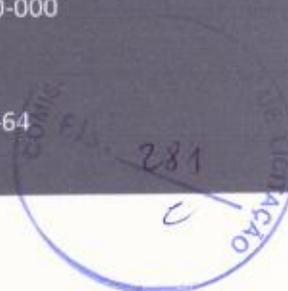


agravante; Precedente da Turma; 3. Agravo de instrumento provido.
(TRF-5 - AGTR: 104362 PE 0001825-51.2010.4.05.0000, Relator:
Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento:
08/04/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça
Eletrônico - Data: 19/04/2010 - Página: 93 - Ano: 2010)

Verifica-se que os entendimentos dos tribunais coadunam com as razões de recurso apresentadas, quando concluem que: **A declaração de conclusão do curso, da mesma forma que o diploma, constitui documento oficial expedido pela universidade, usufruindo de fé pública e tendo por finalidade registrar situação de fato ou de direito preexistente.**

Restando evidente que a Comissão ao desconsiderar a validade jurídica da DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentada encontra-se cometendo gravíssima ilegalidade, atuando com excesso de formalismo e afastando licitante idônea do certame, restringindo o caráter competitivo do certame e afastando a licitante de obter proposta mais vantajosa, haja vista que que só restará no certame 1 (uma) concorrente, pois só participaram da licitação 2 (duas) empresas. Sendo 1 (uma) declarada INABILITADA indevidamente.

É cediço que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, visa comprovar que a empresa possui condições técnicas de executar o objeto do certame, fato que já ficou amplamente comprovado de acordo com a documentação acostada na documentação de habilitação, agindo de forma restritiva a comissão encontra-se afastando a Administração da proposta mais vantajosa, causando prejuízo ao erário público municipal, como sabemos o **EXCESSO DE FORMALISMO** deve ser evitado, haja vista o princípio da busca da **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, nos termos da jurisprudência do TCU.



O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxessenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM ANECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão*

2872/2010-Plenário)



Restando dúvidas quanto à comprovação da veracidade das informações prestadas deve a comissão realizar diligências objetivando comprovar as informações prestadas, e não INABILITAR as licitantes, afastando a Administração automaticamente da busca da melhor proposta para a Administração, nos termos previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como itens 7.20.12 e 15.7 do Edital.

V - DO PEDIDO

Do exposto, roga a recorrente:

- 1- Seja conhecido o presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se da incompatibilidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO e consequente continuidade na TOMADA DE PREÇOS nº 2023.09.27.02, participando da próxima fase do certame, com a abertura e julgamento das Propostas de Preços, conforme evidenciado nas razões susografadas e, **SUBSIDIARIAMENTE**, caso entenda pela manutenção da pecha, seja diligenciado junto a universidade: FIED - Faculdade IEDUCARE, visando atestar a veracidade da DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO emitida, comprovando a QUALIFICAÇÃO da profissional Sra. MAIRLA FERREIRA ALVES, q qual possui GRADUAÇÃO BACHARELADO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, podendo gozar de todas as prerrogativas da profissão, independente da emissão do DIPLOMA, na forma da Lei, na forma da legislação e jurisprudência pacificada do TCU, conforme razões supra aludidas;
- 2- Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não



esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;

- 3- Caso a Administração na hipótese não esperada pela recorrente, não acate o presente Recurso Administrativo, solicitamos desde já, que seja encaminhada cópia integral do processo licitatório em mídia digital para o e-mail: yzallon@hotmail.com, para fins de acionamento da justiça através de Mandado de Segurança, bem como visando formulação de denúncia formal junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, órgão responsável pela defesa do erário público estadual e Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

Termos que

Pede e Espera o Deferimento

Ibiapina/CE, 30 de Outubro de 2023.

**YZALLON MARTINS
LOPES:04964862330**

Digitally signed by YZALLON
MARTINS LOPES:04964862330
DN: cn=YZALLON MARTINS
LOPES:04964862330, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=AC Instituto
Fenacon RFB,
email=YZALLON@HOTMAIL.COM
Date: 2023.10.30 12:45:17 -03'00'

YZALLON M. LOPES - ME
CNPJ sob o nº 41.766.364/0001-64
YZALLON MARTINS LOPES
CPF:: 049.648.623-30
TITULAR



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ANALISTA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Contrato de prestação de serviços profissionais que entre si fazem de um lado aqui denominado como contratante, **YZALLON M. LOPES**, inscrita no CNPJ/MF nº **41.766.364/0001-64**, sociedade comercial com sede na Rua padre Ibiapina, Ibiapina (CE), neste ato representada por seu representante legal **Yzallon Martins lopes**, de outro lado, **MAIRLA FERREIRA ALVES**, Analista de Sistemas, portador da carteira de identidade nº **2002099078551**, residente e domiciliado na Rua Francisco custodio de azevedo, Nº 42, IBIAPINA -CE resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA O Analista de Sistemas prestará serviços profissionais à contratante como responsável técnico onde a contratante tiver contratos de prestação de serviços e locações de sistemas..

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações do **CONTRATADO**:

a) Das manutenção e atualização no gerenciador de banco de dados relacionais, possibilitando o acesso simultâneo de diversos usuários, em servidor com sistema operacional "WINDOWS", e atender as seguintes especificações:

- Cadastro de Beneficiários, bens e serviços, unidades de medidas;
- Registro e acompanhamento de Solicitações;
- Cadastro e Controle de Doações por: representante de comunidade, localidade, beneficiários, itens de doação (beneficiários);
- Cadastro de kits de doação composto por mais de um produto, com a respectiva baixa automática do produto;
- Demonstrativo das doações exigido pela legislação vigente (Lei 4.320/64, Constituição Federal e demais normas);
- Termos de doações, abordando localidade, representantes, itens de doação: Estatísticas de atendimento por localização, por itens de doação;
- O sistema disponibilizara todas as funcionalidades de aplicação (inclusão, alteração, exclusão e consulta);
- Cadastro de usuários e senhas, relatórios gerenciais de usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações da **CONTRATANTE**:

- a) Colocar à disposição do Contratado todas as informações necessárias para realizar seu trabalho.
- b) Pagar pontualmente os honorários profissionais.





CLÁUSULA SEGUNDA - A prestação dos serviços mencionados na cláusula primeira deverá ser efetuada nos Municípios que a contratante tiver **CONTRATO**, em horários flexíveis, de acordo com a disponibilidade das partes, ficando convencionado que em relação a qualquer trabalho fora do município de IBIAPINA, ficarão sob a responsabilidade do contratante as despesas de viagem cujos valores deverão ser recebidos antecipadamente pelo contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pela execução dos Serviços de Analista de Sistemas, o **CONTRATANTE** pagará ao (a) **CONTRATADO** (a), a importância de R\$ 1.500,00. (Um Mil e Quinhentos Reais), que serão pagos até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A primeira mensalidade será paga ao **CONTRATADO**, no ato da assinatura do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de vigência do presente contrato é indeterminado, iniciando em 01/02/2023, e as partes assim concordaram.

CLÁUSULA QUINTA - Este Contrato será rescindido caso as partes assim queiram, tornando-se vencido e, assim, executável, independente de manifestação das partes se o **CONTRATANTE** deixar de efetuar o pagamento de acordo com a cláusula terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese da rescisão do Contrato ocorrer antes do término da vigência, implicará em multa equivalente ao valor do restante do Contrato, com base no estabelecido na **CLÁUSULA TERCEIRA**, cabendo o ônus da multa a quem der origem a rescisão.

CLÁUSULA SEXTA - Fica convencionado entre as partes que este instrumento não caracteriza qualquer vínculo empregatício, previsto na Lei específica.

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes elegem o foro da comarca de IBIAPINA (CE), para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

IBIAPINA (CE), 01 de FEVEREIRO de 2023.

1º OFÍCIO

1º OFÍCIO

Yzallon Martins Lopes

Mairla Ferreira Alves

YZALLON M. LOPES
CNPJ nº 41.766.364/0001-64
YZALLON MARTINS LOPES
CPF nº 049.648.623-30
RG nº 2007028023208
Titular

MAIRLA FERREIRA ALVES
CPF : 037.696.013-27
ANALISTA DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO

01 FEV 2023

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO IBIAPINA-CEARÁ

RECONHEÇO POR AUTENTICAÇÃO DE SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)

DE *Yzallon Martins Lopes e Mairla Ferreira Alves*

Em test.: *[assinatura]* do *[assinatura]* de *[assinatura]*

Alyson Oliveira Macedo

VALÍDULO SOMENTE COM SELCO DE AUTENTICAÇÃO

DC 748636

DC 748637

TOEJ 02

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Certificamos, para todos os devidos fins de direito e a quem possa interessar que, **MAIRLA FERREIRA ALVES** concluiu o curso de **GRADUAÇÃO BACHARELADO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO**, integralizando a carga horária de 3.030 h/a. Oferecido por esta Faculdade, de acordo com a portaria Mec N°.: nº 432 de 29/07/2014, Publicado No D.O.U nº 145 de 31/07/2014. Aos três do mês de maio de 2014 os membros nomeados pela Direção Geral da Faculdade IEducare e sob a orientação do Professor Esp. José Samuel Montenegro Santiago reuniram-se para a defesa e aprovação do TCC do(a) estudante(a) acima descrito(a), estabelecendo o título definitivo do trabalho como sendo "ESTUDO DO CASO: A INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO: A UTILIZAÇÃO DO COMPUTADOR COMO FERRAMENTA MEDIADORA UTILIZADO PARA O AUMENTO DA QUALIDADE DO ENSINO – APRENDIZAGEM DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA ESCOLA MONSENHOR MELO EM IBIAPINA – CE. . ." A cerimônia de colação de grau foi realizada aos Trinta e um dias do mês de setembro de 2014. Estando o seu Diploma em processamento, pelo qual expedimos a presente Certidão, para que possa gozar das prerrogativas legais.

Tianguá-CE, 17 de Fevereiro de 2016.


Maria Rúbia Gomes do Nascimento
Secretária Acadêmica da FIED.
Maria Rúbia Gomes do Nascimento
FIED - Faculdade Ieducare
Secretária Acadêmica
REG. AAA 003.030

04.984.718/0001-11
FACULDADE IEDUCARE
TIANGUÁ
RUA CONS. DEPT. S. JOSÉ D. A. 100
FONE: (081) 3711-1111 - CEP: 62100-000
Tianguá - Ceará



CÂMARA DE TEJUÇUOCA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



DADOS DO EMISSOR:

ORGÃO EMISSOR: CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE

CNPJ: 23.489.842/0001-54

Telefone: 85 3323-1136

Email: camarateju@gmail.com

ATESTO, para os devidos fins que a empresa YZALLON M. LOPES- ME inscrita no CNPJ nº 41.766.364/0001-64 prestou os **Serviços de Fornecimento de Solução Firewall, Contemplando o Licenciamento, Acesso Remoto, Treinamento, Suporte e Atulização da Aplicação para o Controle Gerenciamento e Segurança dos dados da Câmara Municipal de Tejuçuoca-Ce**

em plenas condições, no prazo de entrega estabelecido não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamações ou objeções quanto à qualidade dos serviços.

PROFISSIONAIS EXECUTARAM SERVIÇOS :

- MAIRLA FERREIRA ALVES – GRADUADA SISTEMA DA INFORMAÇÃO – PORTARIA MEC Nº 432
- ALEXANDRE CARDOSO BRANDAO – ADMINISTRADOR – CRA CE 13669

Tejuçuoca/CE, 16 de outubro de 2023.

FRANCISCO JOSE
BRASILEIRO
LADISLAU:26703
033315

Assinado de forma digital
por FRANCISCO JOSE
BRASILEIRO
LADISLAU:26703033315
Dados: 2023.10.16
08:33:48 -03'00'

Francisco José Brasileiro Ladislau
Presidente da Câmara